

TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DA LEI 13.344/2016: UM REFLEXO DO PROTOCOLO DE PALERMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

Ana Emília Moreira de Oliveira Gadelha¹

Resumo

O presente trabalho visou abordar as inovações trazidas pela Lei 13.344/16, conhecida como Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas, no âmbito do Código Penal e Código de Processo Penal. Inicialmente, apresentaram-se breves considerações sobre o assunto para revelar a importância do debate acerca do tráfico de pessoas frente aos direitos humanos. Demonstrou-se, em seguida, que a nova legislação resultou da necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro às convenções internacionais que tratam da temática, em especial, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de pessoas, em especial Mulheres e Crianças - (Protocolo de Palermo). Para isso, realizou-se um comparativo do tratamento penal dispensado ao tema antes e depois da novel lei. Buscou-se, assim, contribuir para um melhor entendimento do novo e tão aguardado diploma legal.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, Direito Penal, Cooperação Internacional, Protocolo de Palermo, Direitos Humanos.

Abstract

The present work aimed to address the innovations brought by Law 13344/16, known as the Legal Framework to Combat Trafficking in Persons, under the Criminal Code and Criminal Procedure Code. Initially, brief remarks were made on the subject to reveal the importance of the debate on human trafficking against human rights. It was then demonstrated that the new legislation resulted from the need to adapt the Brazilian legal system to the international conventions dealing with the subject, in particular, the Additional Protocol to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime on the Prevention, Punishment of Trafficking in Persons, Especially Women and Children - (Palermo Protocol). For that, a comparative of the penal treatment dispensed to the subject before and after the novel law was realized. It was thus sought to contribute to a better understanding of the new and long awaited legal diploma.

Keywords: Trafficking in Persons, Criminal Law, International Cooperation, Palermo Protocol, Human Rights.

¹ Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal (Universidade Federal de Campina Grande) – anaemiliagadelha@hotmail.com

Sumário: 1 Introdução / 2 Metodologia / 3 Consideração Iniciais / 4 O reflexo do Protocolo de Palermo no Ordenamento Jurídico Brasileiro / 5 Da Cooperação Jurídica Internacional / 6 Considerações Finais / Referências.

1 Introdução

Em princípio, segundo informações do Ministério da Justiça², o tráfico de pessoas é um fenômeno mundial, complexo e multidimensional que cresce cada vez mais e ofende milhões de seres humanos. Ao contrário da visão popular e restrita de que o tráfico de pessoas envolve apenas exploração sexual ou trabalho escravo, na contemporaneidade, esse crime se configura através de diversas outras práticas que perfazem graves violações de direitos humanos. Gera, ainda, expressiva fonte de renda para os grupos criminosos, vencido apenas pelo tráfico de armas e drogas. Com efeito, a temática revela-se de extrema importância na atualidade.

Com o fim de tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, nasceu o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de pessoas, em 15 de novembro de 2000. O mencionado instrumento, ratificado no Brasil por intermédio do Decreto nº 5.017 de 2004, aborda como finalidades do crime em discussão, além da exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura, servidão e remoção de órgãos, sem prejuízo de outras formas de exploração a serem tipificadas nos ordenamentos internos.

Ocorre que, até pouco tempo atrás, o Código Penal Brasileiro, em seus artigos 231 e 231-A, restringia o tráfico de pessoas à finalidade de exploração sexual. Percebe-se, desse modo, que a proteção se mostrava insuficiente diante do comércio de pessoas que apresenta um quadro muito maior, envolvendo outras formas de exploração.

Neste cenário, foi elaborada a Lei nº 13.344/16, de 7 de outubro de 2016 que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e

² JUSTIÇA, Ministério da. Tráfico de Seres Humanos. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/senasp-1/trafico-de-seres-humanos>>

sobre medidas de atenção às vítimas e altera, entre outros, o Código Penal e o Código de Processo Penal. Com a edição do referido diploma legal, o legislador brasileiro buscou adequar o ordenamento jurídico interno à legislação internacional, em específico, ao Protocolo de Palermo.

Assim, o trabalho visa contribuir para a promoção dos Direitos Humanos, com o intuito de inspirar futuras pesquisas a respeito do tráfico de pessoas em suas diversas modalidades. Para isso, pretende observar informações oficiais a respeito do tráfico de pessoas, estudar o conceito do tráfico de pessoas a partir do Protocolo de Palermo, analisar o tratamento penal dispensado ao tráfico de pessoas antes da Lei 13.344/16, examinar as inovações trazidas pela nova lei no âmbito penal e processual penal, bem como verificar se o Brasil adotou a concepção contemporânea sobre o tráfico de pessoas e criou aparatos legais eficientes para uma repressão maior do crime em estudo em defesa dos direitos humanos.

2 Metodologia

O método de abordagem utilizado foi o dialético, visto que os fatos devem ser considerados dentro de um contexto social, político, econômico, etc. Como método de procedimento, foi adotado o histórico. Quanto a abordagem do problema, optou-se pela modalidade qualitativa, vez que o objetivo da pesquisa é aprofundar conhecimentos já quantificados. Quanto aos objetivos gerais da pesquisa, possui caráter explicativo. Por fim, como técnica de pesquisa foi adotada o método de pesquisa em análise de documentação indireta, bibliográfica e documental, utilizando-se de fonte primárias da legislação pátria e de instrumentos normativos internacionais e de fontes secundárias como livros, artigos científicos e sites oficiais.

3 Considerações iniciais

Atualmente, o respeito à dignidade da pessoa humana está no centro das legislações nacionais e internacionais. O delito transnacional do tráfico de pessoas configura grave violação aos Direitos Humanos, visto que ao praticar este crime, o agente ofende tanto os direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos

Humanos, quanto direitos e garantias fundamentais protegidos na Constituição Federal de 1988, a exemplo do direito à liberdade, à igualdade e dignidade, o direito à segurança pessoal, direito à vida, o direito de não ser mantido em escravidão ou servidão, o direito de que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante, direito de locomoção, o direito ao trabalho, direito ao lazer, direito à saúde e bem estar, entre outros.

Os fatores sociais e econômicos de milhões de pessoas são uma das razões deste modo de crime organizado. O Brasil, por ser um país onde existe um elevado nível de famílias em situação de pobreza, fome, falta de condições de saúde, educação, enfim, contribui para que muitos fiquem em situação de vulnerabilidade e faz com que pessoas sejam iludidas por criminosos que ludibriam-nas com perspectivas de qualidade de vida. É possível afirmar que a prática de tráfico de pessoas tem também um respaldo cultural, uma vez que a discriminação de gênero, o preconceito racial e étnico, ainda existentes na sociedade colaboram para a indústria ilegal. No que diz respeito às razões para o tráfico internacional de pessoas, Damásio de Jesus (2003, p. 19) atribui a

a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher, a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política.

A participação do Brasil nas redes internacionais do tráfico de pessoas é favorecida pelo baixo custo operacional, pela existência de boas redes de comunicação, de bancos e casas de câmbio e de portos e aeroportos, pelas facilidades de ingresso em vários países sem a formalidade de visto consular, pela tradição hospitaleira com turistas e pela miscigenação racial³.

Inquéritos policiais, denúncias de organizações não-governamentais (ONGs), registros em órgãos governamentais, entrevistas com vítimas e notícias veiculadas na mídia indicam, no entanto, que o tráfico interno é praticado no Brasil com a mesma intensidade do tráfico internacional. Muitos desses casos ficam camuflados sob outras violações da lei, como seqüestro ou lenocínio (crime pelo qual uma pessoa fomenta, favorece ou facilita a prática de prostituição). O tráfico interno com o objetivo de fornecer mão-de-obra para o trabalho forçado na agricultura, deslocando as vítimas

³ **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília: OIT, 2006, p.19.

de áreas urbanas para áreas rurais, também é um problema grave no país. A Organização Internacional do Trabalho estima que 25 e 40 mil brasileiros são submetidos a trabalho forçado⁴.

O Brasil também é um país receptor de vítimas do tráfico. Elas vêm principalmente de outras nações da América do Sul (Bolívia e Peru) mas também da África (Nigéria) e Ásia (China e Coreia). A maioria acaba submetida a regimes de escravidão nas grandes cidades, como São Paulo, e fica confinada em oficinas de costura, fazendo jornadas de mais de 15 horas e sendo obrigada a dormir no próprio local de trabalho. A Pastoral do Migrante calcula que 10% dos imigrantes bolivianos ilegais que chegam a São Paulo terminam nessas condições⁵.

Em princípio, necessário mencionar estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que apontam para um número de 2,4 milhões de vítimas de tráfico de pessoas até o ano de 2005. Em documento mais atualizado, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), no Relatório Mundial sobre o Tráfico de Pessoas de 2016, divulgou que entre os anos de 2012 e 2014 foi detectado um total de 63.251 vítimas. Neste mesmo período, o mencionado relatório informa, ainda, entre 136 países pesquisados, 40% apresentam dez ou menos condenações por ano e cerca de 15% dos países sequer registraram condenações, o que demonstra uma atuação insatisfatória do sistema de justiça penal no combate ao delito.

Quanto aos documentos internacionais que tratam do tema, estes são muitos, a saber: Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores de 1947, ratificado pelo Brasil em 1948; Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1949, ratificado pelo Brasil em 1958; Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 100 sobre Igualdade de Remuneração de 1951, ratificado pelo Brasil em 1957; Convenção da OIT nº 111 sobre Discriminação no Emprego e na Ocupação de 1958, ratificado pelo Brasil em 1965; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979, ratificado pelo Brasil em 1984; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do

⁴ Ibid. Brasília: OIT, 2006, p. 20.

⁵ Ibid. Brasília: OIT, 2006, p.20.

Pará) de 1993, ratificado pelo Brasil em 1999; Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1994, ratificado pelo Brasil em 1994; Convenção da OIT nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil de 1994. Ratificado pelo Brasil em 1997; Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores de 1999, ratificado pelo Brasil em 2002; Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia) de 1999, ratificada pelo Brasil em 1999 e Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional e, finalmente, o Protocolo Adicional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças de 2000 (Protocolo de Palermo), ratificado pelo Brasil em 2004, através dos Decretos nº 5.015 e nº 5.017 de 12/03/2004⁶.

Percebe-se, pois, que muitos foram os instrumentos internacionais que buscaram tratar do tema em questão. No entanto, cada um trazia um objeto específico de acordo com o delito de maior incidência na época. Assim, com o crescimento dos delitos relacionados ao tráfico de pessoas, foi com o Protocolo de Palermo que o assunto ganhou amplitude e evoluiu ao abordar as diversas formas de exploração de pessoas com atenção também para a diversidade de vítimas em um só instrumento. Nesse sentido, o Protocolo de Palermo em seu artigo 3º, a, traz a seguinte definição para o tráfico de pessoas:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o **recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento** de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, **no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;** (grifo nosso).

Se de um lado atribuía-se ao tráfico de pessoas o objetivo único de exploração sexual de mulheres, a partir da definição transcrita acima, passou-se a enxergar o delito em comento em suas diversas modalidades de violações aos direitos humanos, podendo atingir todos os seres humanos, seja através de exploração sexual, de trabalhos forçados, matrimônio servil, mendicância, extração de órgãos, entre outros.

⁶ Ibid. Brasília: OIT, 2006, p. 67.

Logo, o Protocolo de Palermo representa um passo importante no combate ao comércio de pessoas.

4 O reflexo do Protocolo de Palermo no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Mesmo após a ratificação do Protocolo de Palermo no Brasil, não aconteceu a mudança esperada no ordenamento jurídico brasileiro. É que o legislador brasileiro ao editar a Lei nº 12.015/2009 que alterou o Código Penal (1940), modificando o artigo 231 e incluindo o artigo 231-A que integrava o Título VI (Dos crimes contra a dignidade sexual), não se amoldou à legislação internacional, pois criminalizou o tráfico de pessoas somente para fins de exploração sexual. Além disso, a legislação interna vigente até o ano de 2016, não refletia a realidade brasileira na prática de tráfico de pessoas que tem todo um histórico no país, desde à época da atividade escravagista.

Desse modo, é de se esclarecer como o tráfico de pessoas era tratado no Código Penal antes da vigência da Lei 13.344/16. O tráfico de pessoas no âmbito internacional era tratado no art. 231, CP, *in verbis*:

Art. 231. **Promover ou facilitar a entrada**, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a **prostituição** ou **outra forma de exploração sexual**, ou a **saída** de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de **3 (três) a 8 (oito) anos**.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º **Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.** (grifo nosso).

Quanto ao tráfico interno, nacional, este era tipificado no artigo 231-A, CP:

Art. 231-A. **Promover ou facilitar o deslocamento** de alguém dentro do território nacional para o exercício da **prostituição** ou **outra forma de exploração sexual**:

Pena - reclusão, de **2 (dois) a 6 (seis) anos**.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º **Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.** (grifo nosso).

Nota-se que o Código Penal cuidava do delito em dois dispositivos diversos, um para o tráfico no âmbito internacional, a ser julgado na Justiça Federal, outro para o comércio interno, sendo a competência para julgamento da Justiça Estadual, mas ambos restringiam os núcleos do tipo penal, bem como, repita-se, criminalizavam apenas as condutas de exploração sexual ou prostituição. Ademais, para o crime se consumar, necessário que houvesse a entrada ou a saída da vítima do território nacional ou o efetivo deslocamento dentro do território nacional, respectivamente.

Percebe-se que a proteção era de inegável insuficiência, motivo pelo qual foi editada a Lei 13.344/16 que veio a concretizar as disposições do pacto internacional. A Lei 13.344/16 revogou formalmente os artigos 231 e 231-A. Criou novo tipo, transferindo-o do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual para o Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual. Além da exploração sexual, o novo tipo penal englobou a remoção de órgãos, o trabalho ou serviços forçados, práticas similares à escravatura, a servidão e adoção. Outra novidade trazida pelo novo diploma foi reunir o tráfico nacional e transnacional de pessoas no mesmo dispositivo.

Vejamos:

Art. 149-A. **Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher** pessoa, **mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso**, com a **finalidade** de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de **4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.**

Observa-se que tanto no Protocolo de Palermo quanto no Código Penal, três elementos são necessários para configurar a conduta do tráfico de pessoas: ação, o meio e a especial finalidade de agir. Quanto ao último elemento, tem-se que o Protocolo de Palermo não é exaustivo quanto às formas de exploração. Já o art. 149-A do Código Penal optou por delimitar as modalidades de exploração, para remoção

de órgãos, submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo e a servidão, adoção ilegal e exploração sexual.

Constata-se, ainda, que o tipo penal de ação múltipla, acompanhou o texto do Protocolo de Palermo e foi além ao acrescentar três outros núcleos que poderão tipificar o tráfico de pessoas, quais sejam: agenciar, aliciar e comprar.

Ademais, para ocorrer a consumação do delito basta a especial finalidade de agir com uma das formas de exploração, não sendo necessária a conclusão do seu intento. No §1º do mesmo dispositivo legal, o legislador reputa a conduta mais grave ainda, aumentando a pena, caso:

§ 1o A pena é **umentada** de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra **criança, adolescente ou pessoa idosa** ou **com deficiência**;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - **a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.**

§ 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (grifo nosso).

Outrossim, observa-se que o tráfico transnacional passou a ser tratado como causa de aumento de pena. Neste ponto, vê-se que apenas a conduta de retirar a vítima do território nacional, no caso, exportação, é que foi punida. Tal fato desperta curiosidade em relação ao crime de importação, de modo que Sanches (2017, p. 15) comenta:

Diante desse quadro, pergunta-se: e como trabalhar o comportamento daquele que promove a entrada da vítima no nosso país na condição de objeto traficado (“importação”)? Em respeito ao princípio da legalidade, certamente não configura o crime majorado (art. 149-A, §1º, IV, CP), mas não deve ser tratado, obviamente, como um indiferente penal. Responde o traficante, a depender da conduta praticada, pela figura fundamental (art. 149-A do CP), mantendo, no entanto, o rótulo de tráfico transnacional (pois extrapola as fronteiras do nosso país), inclusive para fins de competência para o processo e julgamento (que, no caso de transnacionalidade, é da Justiça Federal).

Algumas finalidades especiais do tráfico de pessoas, remetem a tipos penais correlatos existentes no Código Penal⁷, no Estatuto da Criança e do Adolescente⁸ e na Lei de Transplante⁹. Porém, não eram previstas na modalidade de tráfico de pessoas, mesmo sendo notória a existência do comércio de pessoas para esses fins. Destarte, a legislação existente mostrava pouca eficácia perante o combate ao crime organizado de comércio de seres humanos, dessa forma, a Lei 13.344/16 trouxe uma grande inovação.

Já o Código de Processo Penal, ganhou novos mecanismos que pretendem facilitar e acelerar a investigação do crime em questão, bem como de outros delitos graves com o advento da Lei 13.344/16, *in verbis*:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

O artigo 13-A do CPP autoriza o membro do Ministério Público e o Delegado de Polícia a requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, sem necessidade de autorização prévia pelo juiz nos delitos de: sequestro e cárcere privado; redução à condição análoga à de escravo; tráfico de pessoas; extorsão (em havendo restrição da liberdade da vítima para obtenção de vantagem econômica); e extorsão mediante sequestro.

O artigo 13-B, por sua vez, permite que, mediante autorização judicial, o membro do Ministério Público ou o Delegado de Polícia requirite às operadoras

⁷ Redução a condição análoga à de escravo. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o Empregador ou preposto

⁸ Crimes contra a criança e o adolescente. Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa; Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

⁹ Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

telefônicas o fornecimento de meios adequados que permitam localizar os suspeitos ou as vítimas dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, como se pode ver:

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1o Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2o Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3o Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4o Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

Não obstante, a repressão ao tráfico de pessoas, geralmente fruto da criminalidade organizada, não pode ser eficaz se o Estado se vale dos mesmos instrumentos de combate à criminalidade comum. Por apresentar uma forma de criminalidade muito mais complexa, sugere-se que sejam aprimorados os mecanismos de interação entre as organizações responsáveis pela prevenção, persecução penal e julgamento.

Para que esse tipo de delito não seja negligenciado pelas autoridades, revela-se de extrema importância o desenvolvimento de unidades especializadas no combate ao tráfico de pessoas, a partir da nova tipificação. A centralização permite a supervisão de todas as investigações em curso no país, com autonomia para garantir a resposta efetiva ao tráfico de pessoas, utilizando procedimentos padronizados e técnicas adequadas às especificidades e ao dinamismo do crime. Ademais, o tratamento da questão por unidades especializadas permite o controle em relação a agentes corruptos que podem mascarar situações de tráfico visando benefícios individuais. Essas unidades especializadas podem facilitar também a visão integrada da

cooperação entre os países e a colaboração operacional no combate ao tráfico de seres humanos¹⁰.

5 Da Cooperação Jurídica Internacional

Além disso, os novos desafios impostos pela criminalidade transnacional, revelam a necessidade também de cooperação internacional. Com a internacionalização do crime organizado e a ampliação dos mecanismos de intercâmbio de informações, a cooperação jurídica internacional torna-se uma ferramenta essencial ao processo judicial. A cooperação internacional possibilita coordenar as interações entre as autoridades centrais de cada país, superar eventuais incoerências e, eventualmente, a construção de protocolos e pautas comuns¹¹. Assim, para o êxito do combate ao tráfico de pessoas a cooperação entre os Estados e o intercâmbio de informações é imprescindível.

Como principal consequência da prática do tráfico tem-se a violação dos direitos humanos, tendo em vista que entre as condutas dos criminosos compreendem-se a violência física, maus tratos, estupro, tortura, comércio de seres humanos, cárcere privado, homicídio, negligência de direitos trabalhistas, entre outros. Na atividade do tráfico de pessoas, a própria existência humana é limitada ao transformar as vítimas em não humanos, sem direitos e desiguais.

Ademais, além de configurar grave violação aos direitos humanos, o tráfico traz grandes prejuízos ao país. Através do comércio ilegal de pessoas, os traficantes, em busca de proteção para seus negócios podem influenciar para a corrupção do setor público, oferecendo suborno em troca de favores. Por outro lado, a prática ilegal pode gerar desestabilização demográfica, tanto no lugar de origem das vítimas quanto no país que passa a receber membros de determinado grupo étnico ou nacional, fato que pode gerar movimentos xenofóbicos. Por último, a indústria ilegal de pessoas pode ocasionar guerras territoriais entre traficantes e chefes de organizações criminosas que controlam a exploração humana.

¹⁰ Machado, Bruno Amaral; Vieira, Priscilla Brito Silva. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 3, 2016, p.15. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4383>>. Acesso em: 13 abril, 2018.

¹¹ Ibid., p. 9.

6 Considerações Finais

O tráfico de pessoas é uma realidade que atinge milhões de brasileiros em grave violação dos direitos humanos. Porém, enquanto a comunidade internacional considerava o tráfico de pessoas para diversas outras finalidades, o Brasil ficava atrasado nesse enfrentamento ao considerar crime o tráfico de pessoas apenas para fins de exploração sexual em evidente falha legislativa. Enfim, o Brasil harmonizou-se com a legislação internacional, em especial, com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de pessoas, em especial Mulheres e Crianças - (Protocolo de Palermo), ratificado pelo Brasil em 2004 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Para isso, foi editada a Lei nº 13.344/16, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas e altera, entre outros, o CP e o CPP.

Desse modo, o legislador brasileiro deu um passo de extrema importância para o combate ao tráfico de pessoas. Agora, além do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o Brasil também reprime a conduta de comércio de seres humanos com o fim de remoção de órgãos, de trabalho ou serviços forçados, práticas similares à escravidão, servidão e adoção ilegal. Não obstante, inovou na ordem processual ao criar mecanismos que pretendem agilizar a investigação desse crime. Vislumbra-se, desse modo, um grande avanço do tratamento penal com maior proteção aos direitos humanos e maior capacidade de cooperação internacional no combate ao crime organizado do tráfico de pessoas.

Destaca-se, nesse contexto, a necessidade de fomentar e robustecer a cooperação entre os órgãos públicos incumbidos da persecução penal tanto no âmbito interno, quanto na ordem internacional, a fim de colaborar com as investigações e compartilhar informações. A atuação conjunta, além de ampliar a efetividade da repressão penal, possibilitará uma melhor sistematização do delito, o que pode contribuir para a elaboração de políticas públicas de prevenção adequadas.

Ademais, o advento da nova lei orienta o Estado para a promoção de políticas públicas de prevenção, contribuindo, desse modo, para a melhor compreensão da

sociedade a respeito do que é o tráfico de pessoas e, por conseguinte, fomentando a participação do povo para fiscalizar e denunciar qualquer tipo de exploração. Outrossim, a evolução da legislação brasileira direciona a atuação da polícia para a atualização dos meios de repressão do delito em questão.

Assim, com a proposição de legislação específica e adequada, o Brasil passa a oferecer maior eficiência no enfrentamento ao tráfico de pessoas. De igual forma, fortalece a cooperação internacional para a promoção dos direitos do homem e redução da impunidade. Não se pretende afirmar que o advento da Lei 13.344/16 é a solução para a problemática que envolve o tráfico de pessoas, porém, é cristalina a evolução da legislação brasileira no combate ao tráfico de seres humanos.

Referências

Brasil. Ministério Público Federal. **Tráfico de pessoas. Coletânea De Artigos**. V.2. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 10, abril, 2018

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico De Pessoas - Lei 13.344/16 Comentada por artigos**. Salvador: Juspodivm, 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUSTIÇA, Ministério da. **Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/senasp-1/trafico-de-seres-humanos>>. Acesso em: 20, abril, 2018.

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf. Acesso em: 10, abril, 2018.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC. **Global report on trafficking in persons**. 2016. Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/lpo->

[brazil//Topics TIP/Publicacoes/2016 Global Report on Trafficking in Persons.pdf](#)
> . Acesso em: 20, abril, 2018.